

ORIGEM: Procuradoria SEHAC;

DESTINO: Setor de Compras/Licitações SEHAC;

PARECER Nº 22/2022

EMENTA: Parecer referente à impugnação apresentada pelo Instituto Hermes Pardini ao Pregão Presencial nº 020/2022.


1. DA TEMPESTIVIDADE


Cumprido esclarecer que a impugnação é tempestiva, uma vez que foi enviada por endereço eletrônico no dia 26/05/2022, tendo sido o Edital de licitação publicado no Diário Oficial do dia **23/05/2022**, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnação, conforme preceitua o artigo 19, §3º do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC, Portaria nº 09 de 04/12/2008.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Instituto Hermes Pardini quanto ao Edital nº 020/2022 referente ao Pregão Presencial para contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais não realizados no HAC, pelo período de 12 meses.

Em síntese, alega a empresa que a cláusula quarta, parágrafo terceiro do modelo de contrato contido no Anexo IV do Edital deve ser revisto, uma vez que contraria dispositivo legal do Código Civil Brasileiro e da Lei Geral de Licitações.


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220


Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Anexo IV “Modelo de Contrato”, cláusula quarta, parágrafo terceiro, do Edital nº 020/2021, dispõe:

CLÁUSULA QUARTA: DOS PREÇOS: Para todos os efeitos legais, pela execução do objeto deste **CONTRATO**, a **CONTRATADA** receberá em moeda corrente o valor global de R\$ (_____), que serão pagos conforme disposto na cláusula quinta do presente contrato.
(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: Também estão incluídos no preço toda e qualquer inflação, desvalorização cambial, aumento de juros, aumentos de custos em geral, reajustes de preços quaisquer, que atinjam ou venham a atingir a **CONTRATADA** ou sua atividade, direta ou indiretamente; inclusive, preços de insumos, matérias primas, produtos industrializados, energia, combustíveis, serviços, mão de obra, encargos sociais ou trabalhistas, tributos, contribuições, assumindo a **CONTRATADA**, de forma exclusiva, todos os riscos, ônus, gravames

Em análise aos termos da referida cláusula, entendemos que não há infringimento a norma legal, uma vez que a mesma se traduz na necessidade de a empresa Licitante, no momento de apresentação de sua proposta comercial prever, em relação aos preços apresentados, todas os aumentos, valorização e desvalorização de taxas, impostos, custos e demais gastos previsíveis dentro do período de 12 (doze) meses, uma vez que, a Licitante é obrigada manter as condições previstas em sua proposta, e em condições normais, somente poderá ser revisto o preço apresentado no aniversário do contrato, momento em que é cabível o reajuste contratual, ou, por situação imprevisível causado por fato superveniente à apresentação das propostas que elevem sobremaneira os preços praticados tornando o contrato excessivamente oneroso para a parte Contratada.

Neste caso, conforme disposto na lei geral de licitações, Lei 8.666/1993, artigo 65, inciso II, alínea d), em casos de situações imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, deverá ser solicitado pela Licitante através de documento formal o reequilíbrio econômico financeiro do contrato visando manter a justa relação firmada entre as partes quando da firmação do contrato.

Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1995 - OAB/RJ 220.508

Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC

Portanto, a manutenção do parágrafo terceiro da cláusula quarta do Edital nº 021/2022 não impede que a empresa Licitante, em casos justificáveis, conforme disposições legais venha a solicitar o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

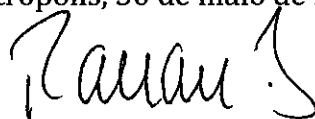
Não há qualquer violação a direitos ou ilegalidade no Edital, sendo certo que, nos casos excepcionais e justificados, poderá a empresa Licitante valer-se de tal prerrogativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria, opina pelo **RECEBIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Instituto Hermes Pardini, mantendo as disposições do Edital nº 020/2022.


É o parecer, S.M.J.

Petrópolis, 30 de maio de 2022.



Paulo Marcos dos Reis
Procurador Jurídico SEHAC
OAB/RJ 65.946

Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



Micaella Veiga Mesquita
Assessora Jurídica
OAB/RJ 177.139

Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508




DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por conhecer o recurso da empresa INSTITUTO HERMES PARDINI, e não acolher o recurso referente ao Pregão Presencial nº 020/2022 (Processo nº 366/2022).

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 30 de maio de 2022


Lorrane Augusto Correa
Ene. de Compras SEHAC
Mat. 2277-0

Lorrane Augusto Correa

Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL N° 020/2022**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, e não acolher o recurso apresentado da empresa INSTITUTO HERMES PARDINI, referente ao Pregão Presencial n° 020/2022 (Processo n° 366/2022).

Petrópolis 30 de maio de 2022

Ricardo Patuleia de Vasconcellos

Diretor Presidente do SEHAC

Ricardo Patuleia de Vasconcellos
Diretor Presidente - SEHAC
Matrícula: 2874
CPF: 054.057.217-94